

Acórdão: 24.663/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058245-57
Impugnação: 40.010149776-81
Impugnante: Reynaldo Simonini do Amaral
CPF: 583.219.936-72
Coobrigado: Adriana Pereira
CPF: 854.487.106-20
Proc. S. Passivo: Carlos Humberto Silveira Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no recebimento de excedente de meação, relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Acatando as razões da Defesa, o Fisco procedeu à retificação do lançamento. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, em decorrência de divórcio consensual, conforme sentença transitada em julgado em 29/08/16.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD foi entregue em 09/11/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 24/11/20, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos cópias dos documentos que fundamentaram o lançamento, Balanço Patrimonial, DRE e DEFIS - exercício 2016, citados na manifestação fiscal. Em seguida, vista à Impugnante.

O Autuado e a Fiscalização procedem à juntada da documentação de fls. 56/107.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado comparece novamente aos autos, às fls. 120/121 e anexa os documentos de fls. 122/190.

A Fiscalização acata parcialmente a Impugnação e reformula o lançamento às fls. 192/196.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 202/207, juntando os documentos de fls. 208/212 e 214/217.

A Fiscalização intima o Autuado às fls. 223, que se manifesta às fls. 225/226, com a juntada dos documentos de fls. 227/232.

A Fiscalização, novamente, acata a Impugnação e reformula o lançamento às fls. 233/237.

Aberta vista para o Impugnante, que não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 246/247.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, em decorrência de divórcio consensual, conforme sentença transitada em julgado em 29/08/16.

A Declaração de Bens e Direitos - DBD foi entregue em 09/11/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...).

Importante destacar que, nos termos do art. 4º da referida lei, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. E o § 1º prevê que para os efeitos dessa lei, considera-se valor venal, o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

No caso em análise, cumpre trazer à baila as disposições constantes do art. 13, inciso III da lei mencionada, o qual prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

Conforme consta dos autos, restou configurado o excedente de meação em função da ação de divórcio consensual, cuja sentença, transitada em julgado, homologou a partilha dos bens.

Assim, houve a entrega da Declaração de Bens e Direitos e os bens ali descritos foram avaliados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Na peça defensiva, a única questão alegada diz respeito à arguição de aplicação errônea, no lançamento, da avaliação da base de cálculo efetuada pela Fazenda Estadual, relativamente à empresa *Gráfica Amaral Embalagens e Editora EIRELLI- EPP*, que, a seu ver, estaria fora da realidade de mercado.

Nesse sentido, o § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05 – RITCD menciona que o valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade, será obtido do **balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica**, entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao **período de apuração mais próximo da data de transmissão**, observado o disposto no § 4º deste artigo e facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Assim, após a diligência solicitada pela Câmara, com a juntada dos documentos aos autos, bem como as informações complementares e provas trazidas pela Defesa, o Fisco reformulou, em duas ocasiões, o lançamento, acatando todas as razões apresentadas pela Autuada, ao considerar os contratos de financiamento bancário e promovendo, portanto, a respectiva redução do crédito tributário.

Dessa forma, correta a exigência remanescente do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por conseguinte, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 233/237. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

D